

PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 4367/2026

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - GPPE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA – DIAD
SUPERINTENDÊNCIA DE NOVOS PROJETOS – SUNP
GERÊNCIA DE NOVOS PROJETOS - GNPR

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2026

PARECER Nº 126/2026

EMENTA: Curso Aberto- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016. O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão Nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 - Plenário, entre outros. **A capacitação está CONDICIONADA** a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Gerência de Licitações e Contratos referente a solicitação de contratação direta com **FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO – FESPSP**, inscrita no CNPJ nº 63.056.469/0001-62, para inscrição no **"CAPACITAÇÃO EM PROPOSTAS DE PROJETOS DE INOVAÇÃO E CAPTAÇÃO DE RECURSO – EDITAL FINEP MAIS INOVAÇÃO"** a ser realizado no dia 01/06/2026, em Brasília/DF, na modalidade online.
2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
3. Em justificativa, a Coordenação de Desenvolvimento de Educação Corporativa (CDEC), descreve que:

"(...) Contratação por inexigibilidade de licitação para inscrição dos 02 (dois) empregados, Carlos Fernandes de Melo Neto e Alexandre Dantas Vasconcelos da Diretoria de Mercado, Expansão e Sustentabilidade – DMES da Companhia de Saneamento de Sergipe, DESO no curso de Capacitação em Propostas de Projetos de Inovação e Captação de Recurso - Edital Finep Mais Inovação, promovido pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP, em parceria com a Aesbe - Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento, que será realizado no dia 1º de junho de 2026 através da modalidade online.

A participação no referido evento será viabilizada mediante contratação direta da empresa organizadora, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação aplicável e em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 13.303/2016, que trata da contratação de serviços técnicos especializados quando caracterizada a inviabilidade de competição.

[...]

A DMES - Diretoria de Mercado, Expansão e Sustentabilidade demonstrou interesse de participar deste curso através da Comunicação Interna Nº 1992/2026 de 29.04.2026 e objetiva a capacitação de 02 (dois) empregados do setor visando a futura elaboração de projetos na área de saneamento, bem como acesso a recursos de subvenção econômica da FINEP como meio para enfrentar os desafios operacionais através da estruturação de projetos elegíveis e competitivos.

Ademais, a superintendência da DMES tem como um dos seus objetivos a captação de recursos conforme o Regimento Interno, em seu Art. 103: "A Coordenação de Novos Projetos e Captação de Recursos tem por objetivo conduzir a estruturação de projetos estratégicos e a captação de recursos para sua viabilização. Sua atuação é focada na prospecção de fontes de fomento e na elaboração de propostas técnicas, visando garantir o financiamento para a expansão e a inovação da Companhia".

O curso de Capacitação em Propostas de Projetos de Inovação e Captação de Recurso - Edital Finep Mais Inovação é voltado a profissionais de companhias de saneamento e Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs). Esta capacitação permitirá que os participantes estruturarem e submetam propostas competitivas de projetos de P&D (Pesquisa e Desenvolvimento), com acesso a recursos de subvenção econômica da FINEP. A formação é considerada estratégica para as empresas do setor que desejam transformar desafios operacionais em projetos inovadores elegíveis ao edital, reduzindo riscos de inabilitação e aumentando as chances de aprovação.

O curso será coordenado pelo especialista Fuad Moura e conta com a professora convidada Mabel Alvarado, proporcionando uma abordagem teórica e prática com estudos de caso reais de projetos bem-sucedidos no setor de saneamento. A participação no evento constitui instrumento relevante de capacitação institucional.

A participação de representantes dessa diretoria, será realizada via plataforma de transmissão ao vivo (online) e permitirá o fortalecimento da capacidade técnica das equipes responsáveis pela gestão de contratos de Mercado, Expansão e Sustentabilidade, contribuindo diretamente para a melhoria dos processos.

Além disso, os conhecimentos adquiridos no curso poderão ser disseminados internamente, promovendo o compartilhamento de boas práticas e o aperfeiçoamento dos procedimentos técnicos adotados pela Companhia.”

4. Anexa a solicitação para capacitação dos termos da C.I 1992/2026, às fls.2, feita pela DIRETORIA DE MERCADO, EXPANSÃO E SUSTENTABILIDADE da DESO:

Visando a capacitação dos colaboradores desta DMES para elaboração de projetos na área de saneamento, bem como acesso a recursos de subvenção econômica da FINEP como meio para enfrentar os desafios operacionais através da estruturação de projetos elegíveis e competitivos, solicitamos a inscrição no **Curso de Capacitação em Propostas de Projetos de Inovação e Captação de Recurso- Edital Finep Mais Inovação**, promovido pela Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (Aesbe) em parceria com a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP) que terá início em 01 de Junho do corrente ano, com carga horária de 16 horas/aula em formato on line híbrido com investimento informado no link https://docs.google.com/forms/d/1Nk-i2Z5n2Retl5eSIDd6lp7YkbF7aaO6TVrSErZrD_w/preview.

Para tanto solicitamos a inscrição dos colaboradores abaixo relacionados:

Carlos Fernandes de Melo Neto- Matrícula: 30627
Alexandra Dantas Vasconcelos- Matrícula: 36979

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade *de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

6. Vejamos o texto legal:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, há controvérsias com relação a contratação de cursos pela Administração Pública considerando a possibilidade de dois tipos de cursos: **abertos** e **fechados**. Considerando a formatação do curso objeto desta contratação, trata-se de um, **curso aberto**, a "**CAPACITAÇÃO EM PROPOSTAS DE PROJETOS DE INOVAÇÃO E CAPTAÇÃO DE RECURSO – EDITAL FINEP MAIS INOVAÇÃO**".

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121. A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a Lei nº 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: **prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização**.

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui**, a "**CAPACITAÇÃO EM PROPOSTAS DE PROJETOS DE INOVAÇÃO E CAPTAÇÃO DE RECURSO – EDITAL FINEP MAIS**

INOVAÇÃO". Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, regida pela lei 13.303/2016, concessionária de saneamento e prestação de serviço público de captação e tratamento de água, com a necessidade de profissionais capacitados para realizar tarefas envolvidas com o planejamento da prestadora de serviços públicos, delegatária legal do Estado.

14. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC: *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara: *"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."*(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário: *"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."*

16. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

17. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.
18. Por conseguinte, os cursos aberto para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela "**marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes**", ou seja, se resulta de "**um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa**", há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.
19. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.
20. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade.
21. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado.
22. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.
23. A Coordenação de Desenvolvimento de Educação Corporativa (CDEC), para demonstrar a notória especialização apresenta um arrazoado às fls. 17/19, alegando que:

"[...] a FESPSP é uma das instituições de ensino e pesquisa mais tradicionais e respeitadas do Brasil, pioneira no estudo das ciências sociais, gestão pública e formulação de políticas urbanas. No âmbito de sua atuação voltada à infraestrutura e serviços públicos, a FESPSP consolidou a criação da ESan (Escola de Saneamento), um centro de excelência voltado especificamente para suprir as demandas regulatórias, tecnológicas, de governança e de inovação do setor de saneamento básico nacional.

A Escola de Saneamento – ESan, fruto de uma parceria estratégica entre a FESPSP e a AESBE, atua na capacitação e modernização do setor de saneamento no Brasil. Diante das atualizações regulatórias das Leis nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020, e da necessidade urgente de universalização dos serviços, a ESan responde ao desafio setorial oferecendo programas de qualificação continuada sob medida. Sua notória especialização fundamenta-se em uma sólida plataforma de cursos elaborados e ministrados por profissionais experientes e de alta competência técnica, focados na melhoria da eficiência, planejamento e gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.”

24. Sustenta ainda que a proponente possui histórico robusto de capacitação e consultoria para órgãos públicos e empresas estatais. A notória especialização para este objeto específico é ratificada pela alta qualificação do corpo docente e de coordenação indicado na Proposta ESan (fls.5/6) com os seguintes profissionais:

- **Fuad Moura (Coordenador do Curso):** Renomado especialista no setor, com vasta experiência prática acumulada como Assessor de Projetos Especiais e Novos Negócios da Caesb (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal), conferindo visão estrita e aplicada às reais necessidades de uma Companhia de Saneamento estadual.

→ Graduado em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Ceará (2002) e Mestre em Tecnologia Ambiental e Recursos Hídricos pela Universidade de Brasília (2005);
→ Analista de Sistema de Saneamento – Engenharia Civil Breve histórico profissional:
→ Analista operacional da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb), desde 2006;
→ Já atuou nas áreas de projeto e obra da Companhia e atualmente exerce o cargo de Assessor de Projetos Especiais e Novos Negócios Caesb desde 2018;
→ Já atuou na Fundação Nacional de Saúde, FUNASA, no Departamento de Engenharia de Saúde Pública como consultor da UNESCO em projetos de Saneamento e Saúde em todo o território nacional;
→ É Membro da Diretoria da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental;
→ (ABES) – Seção Distrito Federal, desde 2013, Secretário Executivo da Câmara Temática de Dessalinização e Reúso da ABES Nacional e Secretário da Câmara Técnica de Inovação em Saneamento da Aesbe – Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento.

- **Mabel Alvarado (Professora Convidada):** Especialista de destacada atuação no ecossistema de ciência e tecnologia, com ampla experiência prática e teórica na formatação e submissão de propostas de inovação e captação de recursos junto a órgãos de fomento.

→ Advogada formada pela PUC/MG;
→ MBA em Gestão Estratégica da Inovação Tecnológica pela

- UNICAMP- SP;
- MBA em Gestão Estratégica e Econômica de Negócios pela Fundação Getúlio Vargas/RJ;
 - Especialista em Direito Tributário IEC – PUC/MG e em Fusões e Aquisições pelo IICS-SP;
 - Mestranda em Política Científica e Tecnológica no Instituto de Geociências da Unicamp – Campinas/SP com linha de Pesquisa em Gestão Estratégica da Inovação;
 - Profissional com larga experiência em consultoria empresarial, especialmente nas áreas de planejamento estratégico, modelagem de negócios, inovação tecnológica e gestão organizacional.
 - Responsável pelo atendimento C-Level, desenvolvimento dos projetos, apoio na tomada de decisão, interlocução entre as áreas e diretorias;
 - Desenvolvimento de cenários e prospecções do futuro do negócio. Domínio de metodologias e ferramentas de gestão da inovação, gestão estratégica e governança corporativa;
 - Professora e Palestrante.

25. Já no documento intitulado **PESQUISA DE MERCADO** às fls. 20/23, a CDEC informa que, comparando a cursos similares, o valor da proposta está compatível com o preço para cursos deste tipo, custando o evento valor global **R\$ 5.138,00 (cinco mil, cento e trinta e oito reais)**, e o valor de **R\$ 2.569,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais)** por inscrição:

EMPREGADOS INDICADOS					
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO			
30627	Carlos Fernandes de Melo Neto	SUNP			
36979	Alexandre Dantas Vasconcelos	GNPR			
COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO (R\$)					
TAXA DE INSCRIÇÃO	PASSAGEM AÉREA	DIÁRIAS		OUTROS	TOTAL
		Nº	VALOR		
2 569,00					
2 569,00					
5 138,00					

26. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

27. E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do TCE/SE apresentou a Certidão Negativa de Regularidade de Tributos Municipais (**ISS**), fornecidas, respectivamente, pela Prefeitura Municipal da cidade de São Paulo/SP.

28. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, a contratação através da **Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026**, com fulcro no art.121 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, da **FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO – FESPSP**, inscrito no CNPJ nº 63.056.469/0001-62, na **"Capacitação em Propostas de Projetos de Inovação e Captação de Recurso – Edital Finep Mais Inovação"** a ser realizado em 01/06/2026, em Brasília-DF, encontra amparo na legislação vigente, **CONDICIONADA**, ao atendimento da RDE 14/2022, a norma de treinamento e desenvolvimento¹ da GPPE, e a motivação para capacitação do colaborador.

30. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

31. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela unidade demandante e pelas respectivas diretorias.

Aracaju/SE, 26 de maio de 2026.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:01399465
511

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511

Encaminhamento Interno:

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº 126/2026** à elevada consideração da Bel.^a Larah Paraízo Dantas F. Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **conhecimento**, nos termos das competências regimentais.

Aprovação pelo Superintendente Jurídico dos termos do Parecer nº 126/2026. André Luiz Pereira Oliveira.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LRAY-GIIR-O3FG-LVBX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 26/05/2026 14:22:28 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 29/05/2026 09:17:57 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 26/05/2026 11:30:49 (Certificado Digital)